



Interessado: Município de Vila Propício

Processo nº. 004329/2026

Assunto: Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas

PARECER Nº 220/2026

EMENTA: Chamamento Público. Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas interessados na exploração comercial, por meio de barracas e atividades ambulantes, durante a realização do evento Cavalgada da Conquista 2026, a ser realizado no Interior da Área destinada ao Evento, Localizada no Distrito de Assunção de Goiás, no Município de Vila Propício/GO. Continuidade do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de apreciação jurídica quanto ao Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas interessados na exploração comercial, por meio de barracas e atividades ambulantes, durante a realização do evento Cavalgada da Conquista 2026, a ser realizado no Interior da Área destinada ao Evento, Localizada no Distrito de Assunção de Goiás, no Município de Vila Propício/GO.



Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Protocolo nº 4329/2026;
- b) Termo de Abertura e Autuação, emitido pela Secretária Municipal de Administração e Finanças, datado em 23 de setembro de 2026;
- c) Documento de Formalização de Demanda, emitido pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, solicitando credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, datado em 23 de setembro de 2026;
- d) Mapa Credenciamento 4ª Cavalcada da Conquista, emitido pelo engenheiro civil, Sr. Elias Alves da Silva, CREA Nº 1019776935/D-GO, datado em 22 de setembro de 2026;
- e) Estudo Técnico Preliminar, emitido pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, datado em 25 de setembro de 2026;
- f) Termo de Referência, emitido pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, datado em 28 de setembro de 2026;
- g) Despacho aprovando e **autorizando** a instauração do processo administrativo, na forma cabível, dando preferência ao Credenciamento, emitido pelo Prefeito Municipal, datado 30 de setembro de 2026;



h) Minuta do Edital de Credenciamento e seus respectivos anexos;

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município, no dia 30 de setembro de 2.026, para fins de emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

É importante ressaltar, de início, que a presente análise se restringe às orientações jurídicas relativas ao procedimento administrativo, de modo que ficam excluídos aqueles pontos de natureza técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade relativos à contratação pretendida.

1. DA INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO E A INVIOABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas a orientar e formalizar as licitações e os contratos administrativos, dispõe que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Com base na Lei Federal nº 14.133/2021, é possível dizer que foram acostados aos autos todos os documentos necessários à instrução do feito, dentro da competência de cada autoridade ou órgão, privilegiando, assim, a segregação de competências.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Cabe mencionar que, a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser, como regra, precedida por licitação, ressalvados os casos de **inexigibilidade** ou dispensa, estabelecidos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Desse modo, a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XLIII, define o credenciamento como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos dispõe ainda que, em casos concretos circunstanciados na lei, afasta peremptoriamente a licitação, conforme preceitua o art. 74, inciso IV, c/c art. 78, inciso I e o art. 79:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – Credenciamento;



(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...)

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – Paralela e não excludente: caso em que é **viável e vantajosa** para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados,



deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Considerando o objeto do processo Administrativo, reconhece-se a possibilidade jurídica de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 6º, XLIII, art. 74, IV, c/c art. 78, I e o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, por configurar hipótese em que a competição é inviável – característica intrínseca ao credenciamento.

Importa esclarecer que o credenciamento é ato administrativo que convoca particulares de um mesmo segmento econômico ou social que preencham os requisitos editalícios, que consentem os valores unilateralmente fixados pela Administração, a fim de, independentemente de competição, contratarem com a execução de certas atividades, mediante tratamento isonômico.



Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

O credenciamento pode ser conceituado como: Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (Comentários à Lei e Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p.39)

Com isso, o credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução de maneira satisfatória. Adverte-se, ainda, que não é possível limitar a quantidade de credenciados, portanto, todos que queiram poderão participar.

3. DA REGULARIDADE DO PROCESSO

Tem-se que ocorrida a fase interna do processo administrativo, resta à comissão de Licitação, prosseguir para a chamada fase externa, de modo que prossiga com a publicação do edital, análise das documentações, o processamento, o credenciamento dos interessados e a adjudicação do presente certame.

DA CONCLUSÃO



Diante do exposto e considerando as observações exaradas neste documento, nos termos do artigo 74, IV, c/c art. 78, I e o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Procuradoria do Município manifesta-se pelo **regular andamento do procedimento administrativo de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessados na exploração comercial, por meio de barracas e atividades ambulantes, durante a realização do evento da Cavalgada da Conquista 2026.**

Devolvam os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Vila Propício, 30 de setembro de 2026.

LUCAS DIAS LIMA Assinado de forma digital
por LUCAS DIAS LIMA
COUTO:02116477 COUTO:02116477131
131 Dados: 2026.10.01
07:36:08 -03'00'

Lucas Dias Lima Couto

Procurador Municipal da Vila Propício

OAB/GO 33.603